



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000960/2007-13
Recurso nº 36.204.000960200713 Voluntário
Resolução nº **2803-000.162 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de março de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade preparadora comunique a autuada da resposta fiscal (fls. 318 e seguintes dos autos físicos), oportunizando a sua manifestação a respeito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de supostos créditos relativos a valores pagos no período de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002 a título de contribuições previdenciárias por VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. De forma a comprovar o seu direito, a empresa apresentou cópias de GPS, bem como folhas de pagamentos obtidas a partir da base de dados contidos no sistema de dados da previdência.

Segundo fundamentação utilizada pela solicitante, a empresa foi fiscalizada durante o período compreendido entre agosto de 2000 a janeiro de 2005, sendo apurados diversos débitos consubstanciados nas NFLDs 35.776.4633, 35.776.4641, 35.776.4668, 35.776.4650.

Ao término da ação fiscal, além do levantamento de diferenças devidas, foram observados créditos relativos a contribuições não aproveitados, o que foi objeto de informação fiscal (fls. 236), na qual foi inserida planilha com créditos apurados em competências diversas daquelas contidas no pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

O Serviço de Orientação Tributária, por meio do Parecer 1.523/2007, acolheu o entendimento contido na informação fiscal e reconheceu a improcedência do pedido de restituição dos indébitos (fls. 245/246), conforme se verifica pela ementa abaixo colacionada:

“Assunto: Restituição de Contribuição Previdenciária Ementa: O sujeito passivo poderá requerer a restituição se não optar pela compensação dos valores pagos a maior. Dispositivos Legais: Art. 89, caput, da Lei 8.212/91. Solicitação improcedente.”

O parecer em questão foi apontado como fundamento pela Delegada da Receita Federal em Vitória no despacho decisório (fls. 246) que julgou improcedente o pedido de restituição, nos seguintes termos:

“DESPACHO DECISÓRIO Tendo em vista o parecer do SEORT, com o qual concordo e aprovo, ACOLHO a proposição manifestada e DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do direito creditório.

Ao SECAT, para adoção dos procedimentos necessários à implementação da restituição, devendo ser verificada a existência de situações impeditivas ao pagamento, bem como às normas aplicáveis às compensações de ofício.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls.251/253), por meio do qual alega, em síntese, que (a) computandose os valores recolhidos pela empresa, mesmo considerando os abatimentos feitos, permanece um saldo credor; (b) quando do levantamento de débitos, sequer foram mencionados tais créditos, não ocorrendo efetivamente um exame cuidadoso de todos os elementos apresentados; (c) as guias descontadas e que constam nos levantamentos são GPS com código 2100, e os valores das guias recolhidas pela empresa com o código 2631, provenientes de retenção de 11% ultrapassaram os valores

deduzidos, existindo saldo credor a favor da empresa; (d) com relação aos débitos levantados de nº35.776.4648 e 35.776.4650, nenhum desconto foi considerado ou abatido, não havendo que se falar que os créditos foram considerados; (e) a Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005, quando trata de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, prevê, no artigo 197, que a restituição é um procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à previdência social, ou a outras entidades e fundos, observado o disposto no art. 202.

Não apresentadas as contrarrazões.

Os autos vieram à presente turma especial, e foram distribuídos à relatoria da então Concelheira Dra. Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, que votou pela conversão do julgamento em diligência, recebendo aprovação do voto pelos demais conselheiros. A conversão continha a seguinte ordem:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a existência de direito crédito nas competências 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002, complementando a sua informação fiscal e o Relatório VNA juntado aos autos. Após, comuniquese a autuada para conhecimento e eventual manifestação, se assim entender necessária.

A autoridade fiscal se manifestou às fls. 318 e seguintes dos autos físicos, contudo da manifestação fiscal a autuada não foi intimada para oferecer qualquer manifestação, mesmo assim os autos retornaram a esta turma especial e foram redistribuídos ao presente conselheiro.

É o relatório.

Voto

Em razão da não observância da autoridade preparadora sobre o dever de intimar a autuada da resposta fiscal à solicitação de diligência, bem como para evitar nulidade de julgamento em face da não oportunização ao contraditório (art. 59, I, do Dec. 70.325), devem os autos retornarem à autoridade preparadora para que a autuada seja comunicada da resposta fiscal, oportunizando a sua manifestação a respeito.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora comunique a autuada da resposta fiscal (fls. 318 e seguintes dos autos físicos), oportunizando a sua manifestação a respeito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013 16:08:34.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0219.16267.2MIS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CD604A6B32AF99BA9CFB9308C3CD451B2BCD5878**